



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10880.020257/93-73
Recurso nº : 303-117722
Matéria : 10880.020257/93-73
Embargante : AUTOLATINA BRASIL LTDA
Embargada : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 21 de fevereiro 2006
Acórdão : CSRF/03-04.803

PAF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhe-se os embargos e retifica-se o Acórdão CSRF/03.03.330, de 04/11/2002, explicitando o seu conhecimento tão somente quanto à questão da decadência, cuja divergência a empresa comprovou.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos interpostos por AUTOLATINA BRASIL LTDA,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão nº CSRF/03-03.330, de 04 de novembro de 2002, para não conhecer do recurso especial na parte relativa à TMP, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 05 JUL 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUÍS BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10880.020257/93-73
Acórdão : CSRF/03-04.803

Processo nº : 10880.020257/93-73
Embargante : AUTOLATINA BRASIL LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Com o Acórdão nº 303-28.477, de 20/08/1996, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte rejeitou a prejudicial de decadência do direito da Fazenda Nacional, negou provimento ao recurso voluntário quanto à Taxa de Melhoramento dos Portos e deu provimento quanto à cobrança de juros com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e quanto à multa de mora. A decisão recebeu a seguinte ementa:

“TAXA DE MELHORAMENTOS DOS PORTOS *DRAWBACK* SUSPENSÃO. Pelo descumprimento do *drawback*” suspensão é devida a exigência da TMP suspensa juntamente com o Imposto de Importação (art. 3º I e parágrafo 1º da Lei 1506/76 com nova redação dada pelo decreto-lei nº 2.185/84).

Exclusão da TRD no cálculo de juros de mora, para o período de fev/jul 91. Indevida a multa de mora.

Rejeitada a arguição de decadência/prescrição.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Inconformada, a empresa apresentou recurso de divergência para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, examinado pelo então Presidente da Câmara recorrida que, entendendo terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade, lhe deu seguimento.

Este Colegiado, julgando o recurso, negou-lhe provimento por maioria de votos, em acórdão cuja ementa transcrevo:

“*DRAWBACK*. DECADÊNCIA. O instrumento através do qual ocorre o lançamento do crédito tributário suspenso em razão do regime de *drawback* é o termo responsabilidade, embasado na declaração do contribuinte relativa ao regime praticado. O sujeito ativo da relação tributária passa a ter direito de exigir o eventual crédito tributário decorrente de inadimplemento do *drawback* a partir da data de expiração do prazo para a execução integral do mesmo. Auto

Processo nº : 10880.020257/93-73
Acórdão : CSRF/03-04.803

de infração deve ser lavrado apontando a falta respectiva e aplicando as penalidades cabíveis.
Preliminar rejeitada por maioria de votos.

Entendendo que a decisão havia sido omissa ao não examinar as demais questões de mérito, a empresa embargou o julgado. Designado pelo então Presidente da CSRF para apreciar os embargos, o Conselheiro desta Câmara João Holanda Costa manifestou-se pela rejeição, por entender que teria sido exclusivamente a decadência a matéria admitida para a apreciação da Terceira Turma.

O atual Presidente da Câmara Superior rejeitou os embargos.

Em decorrência, a contribuinte apresentou novos embargos, insistindo na omissão quanto à TMP e trazendo em seu socorro o enunciado da Súmula 528 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal *a quo* de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo supremo tribunal federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.”

Aduziu que ainda que a admissão do recurso especial fosse parcial, por força do disposto naquela Súmula, todas as questões passam a estar submetidas à apreciação da CSRF. Ainda mais no presente caso, em que o Presidente, ao admitir o recurso especial, não delimitou a admissão do recurso a qualquer matéria.

Pelo despacho de fl. 729, o Presidente da CSRF, sob pena de cerceamento do direito de defesa, reconsiderou sua decisão e encaminhou os autos a esta Conselheira para que submetesse a questão à deliberação da Câmara.

É o relatório.

Processo nº : 10880.020257/93-73
Acórdão : CSRF/03-04.803

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Tendo em vista a determinação do Senhor Presidente de que os embargos fossem submetidos à deliberação deste Colegiado, passo à questão do seu acolhimento.

A meu ver, procede o argumento de existência de omissão no acórdão embargado.

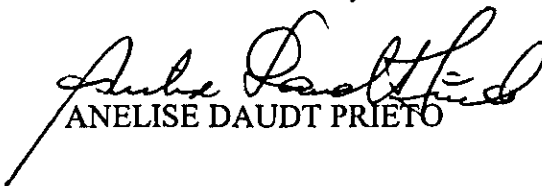
Com efeito, o Regimento Interno estabelece que, para que o recurso especial do sujeito passivo seja acolhido, deverá ser demonstrada a divergência. A empresa somente apresentou divergência quanto à questão da decadência. Entretanto, o despacho do então Presidente da Câmara recorrida não delimita o seguimento do recurso àquela matéria.

Além disso, o acórdão não é explícito quanto ao conhecimento do recurso especial tão somente em relação à decadência. Mas é essa a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado: julga-se recurso somente na parte em que foi comprovada a divergência.

O Enunciado da Súmula do STF apontado pela embargante para defender o conhecimento de toda a matéria recorrida não a socorre, haja vista que faz referência, tão somente, à admissão parcial de **recurso extraordinário**, o que, sem sombra de dúvida, o coloca em uma situação especialíssima, não verificada no presente caso, mormente em se tratando da esfera administrativa.

Em face de todo o exposto, voto por acolher os embargos de declaração para retificar o acórdão embargado explicitando o conhecimento do recurso tão somente em relação à matéria “decadência” e o não conhecimento quanto à TMP.

Sala das Sessões - DF, em de fevereiro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO

